

7866 SEP-27 '13



Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Az CD1
27/9/2013
[Handwritten signature]

208/10.0YXLSB

12515316

Exmo(a). Senhor(a) :

Ministério da Justiça/ex-GDE/Gabinete de Direito Europeu
do Ministério da Justiça

Av.ª. D. João II, Nº 1.08.01, Torre H, Pisos 2 e 3

Lisboa

1990-097 Lisboa

Processo: 208/10.0YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 12515316 Data: 25-09-2013
Autor: Ministério Público Ré: Axa - Portugal Companhia de Seguros de Vida, S.A.		

Assunto: Envio de certidão

Para os devidos efeitos, venho por este meio remeter a V.Exa., certidão da sentença proferida nos autos supra referenciados, com nota de trânsito em julgado.

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito
Dra. Cristina Mendes Portugal da Rocha

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Juízos Cíveis de Lisboa

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-601 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Valdemar José Santos Fernandes, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:___

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 208/10.0YXLSB, em que são:___

Autor: Ministério Público e___

Ré: Axa - Portugal Companhia de Seguros de Vida, S.A, NIF - 502220473, domicílio: Pç. Marquês de Pombal, 14, 1000-000 Lisboa.___

MAIS CERTIFICA que as fotocópias da sentença - fls 405 a fls 440 - que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria. ___

CERTIFICA-SE AINDA, narrativamente, que a sentença transitou em julgado em 22-11-2013. ___

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao M.J./ex-G.D.E, conforme o ordenado na parte final da referida sentença. ___

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada. ___

Lisboa, 24-09-2013
N/Referência: 12515037

O Oficial de Justiça,



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção
Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

9947262

CONCLUSÃO - 02-03-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Paulo Teixeira Mendes)

=CLS=

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** veio, ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º, nº1, al. c) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 20/95 de 31.8, 249/99 de 7.7 e 323/2001 de 17.12), propor acção declarativa, sob a forma de processo sumário, contra **AXA - PORTUGAL - COMPANHIA DE SEGUROS DE VIDA, S.A.**, com sede na Praça Marquês de Pombal, 14, Lisboa, pedindo que se declarem nulas as cláusulas: 42 nºs 2 e 3 das condições gerais do contrato *Vida - Protecção Reforma Médicos Dentistas*; 43 nºs 1 e 2 das condições gerais do contrato *Vida Financiamento, Vida Família, Primeira Pessoa, Seguro de Vida Grupo Contributivo*; 44 nºs 1-1.2 e 2 das condições gerais do contrato *Vida Total*; 46 nºs 2 e 3 das condições gerais do contrato *Multiplic +*; 41 nºs 1 e 2 das condições gerais do contrato *Vida Única*; 44 nºs 1 e 2 das condições gerais do contrato *Temporário Vida Individual (associações profissionais)*; a condenação da Ré a abster-se de se prevalecer delas e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (art. 30º nº 1 do DL 446/85 de 25 de Outubro); a condenação da Ré em dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (art. 30º nº 2 do DL 446/85 de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ de página.

Para o efeito, filia a **causa de pedir** no seguinte circunstancialismo:

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 208/10.0YXLSB

A Ré é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o NIPC 502220473 e com a sua constituição inscrita na 3ª Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e tem por objecto social "actividades de seguro e resseguro do ramo vida, com a amplitude consentida por lei". No exercício da sua actividade, a Ré procede à comercialização dos contratos de seguro do Ramo Vida: *Vida Financiamento; Vida Família; Vida Total; Multiplic +; Vida Única; Primeira Pessoa; Vida - Protecção Reforma Médicos Dentistas; Temporário vida individual - associações profissionais; Grupo contributivo - associações profissionais.*

Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar impressos, por si previamente elaborados, os quais são compostos por: propostas de subscrição, nota informativa; condições gerais da apólice; condição especial - invalidez profissional, no caso Vida - Protecção Reforma Médicos Dentistas; condição especial - garantia complementar facultativa - no caso Vida Total; condição especial - Invalidez Total e Permanente, no caso Vida Única e Primeira Pessoa; condições especiais 09 (invalidez total e permanente) e anexo, no caso do contrato Seguro Grupo Contributivo; anexo e protocolos, no caso do contrato Temporário Vida Individual.

A parte referente à nota informativa, condições gerais da apólice, condições especiais, anexos e protocolos encontra-se totalmente impressa e não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem. Resultando claramente da estrutura e do conteúdo destes impressos que as únicas questões relativamente às quais poderá haver negociação individual são as constantes das condições particulares, ou seja, da parte designada de proposta de subscrição.

Algumas das cláusulas insertas naqueles contratos-tipo violam o preceituado no DL 446/85 de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo DL nº 220/95 de 31 de Agosto.

Dispõem as Condições Gerais nas cláusulas 42 nºs 1 e 2 do contrato *Vida - Protecção Reforma Médicos Dentistas* com a epígrafe "*Liquidação do Capital*" que:

"1. *Sem prejuízo do estipulado na Condição Especial aplicável quanto à liquidação dos capitais no âmbito da garantia complementar, o pagamento da*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

importância segura em caso da garantia principal morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:

- a) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;
- b) exibição dos documentos de identificação da Pessoa Segura;
- c) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;
- d) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;
- e) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;
- f) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador".

" 2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado". (sublinhados nossos).

Dispõem as Condições Gerais nas cláusulas 43 n.ºs 1 e 2 dos contratos *Vida Família, Vida Financiamento, Seguro de Vida Grupo Contributivo e Primeira Pessoa* com a epígrafe "Liquidação do Capital" que :

"1. Sem prejuízo do estipulado nas Condições Especiais aplicáveis quanto à liquidação dos capitais no âmbito das garantias complementares, o pagamento da importância segura em caso da garantia principal Morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:

- a) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;
- b) exibição dos documentos de identificação da(s) Pessoa(s) Segura(s);
- c) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;
- d) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;
- e) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
 10º Juízo - 3ª Secção
 Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
 Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

f) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador”.

2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”. (sublinhados nossos).

Dispõem as Condições Gerais nas cláusulas 44 n.ºs 1-1.2 e 2 dos contratos Vida Total com a epígrafe “Liquidação do Capital” que:

“1. Sem prejuízo do estipulado nas Condições Especiais aplicáveis quanto à liquidação dos capitais no âmbito das garantias complementares, o pagamento da importância segura em caso da garantia principal morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:

“1.2 – Em caso de morte da pessoa segura, ou no caso de um contrato de seguro sobre duas pessoas seguras, após o primeiro falecimento que ocorrer entre as Pessoas Seguras:

- a) entrega do original da Apólice;
- b) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;
- c) exibição dos documentos de identificação da(s) Pessoa(s) Segura(s);;
- d) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;
- e) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;
- f) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;
- g) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador.

2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”. (sublinhados nossos).

Dispõem as Condições Gerais na cláusula 46 n.ºs 2 e 3 do contrato Multiplic +, com a epígrafe “Liquidação do Capital” que:



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
 10º Juízo - 3ª Secção
 Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
 Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

“2. O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos balcões do Segurador:

- a) em caso de vida da Pessoa Segura, mediante a exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários;
- b) sem prejuízo do estipulado nas Condições Especiais aplicáveis, quanto à liquidação dos capitais no âmbito das garantias complementares, o pagamento das importâncias seguras, em caso de morte da Pessoa Segura, será efectuado mediante:
 - a) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;
 - b) exibição dos documentos de identificação da Pessoa Segura;
 - c) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;
 - d) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;
 - e) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;
 - f) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurado..

3. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”.

Dispõem as Condições Gerais nas cláusulas 41 n.ºs 1 e 2 do contrato Vida Única com a epígrafe “Liquidação do Capital” que:

“1. Sem prejuízo do estipulado na Condição Especial aplicável quanto à liquidação dos capitais no âmbito da garantia complementar, o pagamento da importância segura em caso da garantia principal morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:

- a) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;
- b) exibição dos documentos de identificação da Pessoa Segura e/ou cônjuge;
- c) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura e/ou cônjuge ;
- d) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

e) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância a segura;

f) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador”.

“ 2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”. (sublinhados nossos).

Dispõem as Condições Gerais na cláusula 44 n.ºs 1 e 2 do contrato Temporário Vida Individual (Associações Profissionais) com a epígrafe “Liquidação do Capital” que:

“1. Sem prejuízo do estipulado nas Condições Especiais aplicáveis quanto à liquidação dos capitais no âmbito das garantias complementares, o pagamento da importância segura em caso da garantia principal morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:

a) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;

g) exibição dos documentos de identificação da(s) Pessoa(s) Segura(s);

h) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;

i) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;

j) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;

k) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador”.

“ 2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”. (sublinhados nossos).

Através destas cláusulas a Ré impõe ao aderente e aos beneficiários duas situações que criam um desequilíbrio em desfavor dos mesmos.

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888 213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.OYXLSB

A primeira é que todos os pagamentos feitos pela Ré são feitos nos seus escritórios, sendo estas cláusulas proibidas num contrato deste tipo, nos termos do artigo 22º nº 1 alínea n) do DL 446/85 de 25 de Outubro, na medida em que estipulam um modo de cumprimento desproporcionado e inconveniente.

Alega o Ministério Público que esta cláusula cria uma situação de desequilíbrio, não tendo em consideração os interesses do aderente e seus beneficiários, que têm de perder uma manhã, uma tarde, ou um dia de trabalho, consoante o local onde residam para irem receber da Ré as quantias a que têm direito. Situação estranha face à vulgarização dos meios de pagamento electrónico.

Sendo certo que a Ré permite a cobrança dos prémios ao segurado por meio de numerário, cheque bancário, sistema de débito directo, vale postal e pagamento de serviços (SIBS) (clª 23 nº 1 do contrato *Vida Única*; 25 nº 1 do contrato *Vida Total*; *Vida Financiamento*, *Vida Família*, *1ª Pessoa e Vida Total* e 26 nº 1 do contrato *Grupo Contributivo*, *Multiplic + e Temporário Vida Individual*). Mas quando se trata de ser ela a pagar, exige a presença do (s) beneficiário (s) nos seus escritórios.

A segunda é que os beneficiários dos segurados, para receberem as importâncias seguras, têm de apresentar à Ré um atestado médico que indique as causas e evolução da doença que causou o falecimento. A Ré exige de um terceiro (o beneficiário), o cumprimento de uma obrigação de difícil ou impossível concretização. Não contendo a referida cláusula qualquer espaço que permita que o segurado aponha, quanto a ela, a sua assinatura em local próprio e autónomo, nem remissão para a autorização em documento distinto.

Sendo certo que, a revelação de dados de saúde constitui uma invasão da reserva da intimidade da vida privada (art. 26º nº 1 da Constituição da República Portuguesa) e uma violação da obrigação de confidencialidade imposta pelo sigilo médico profissional.

E não pode ser entendido como consentimento expresse a mera inclusão de uma cláusula no meio de tantas outras, sem que o aderente tenha possibilidade de, em concreto, se pronunciar sobre ela, nomeadamente, não autorizando o acesso aos dados de saúde que prevê.

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

Por outro lado, não é forçoso que em caso de falecimento da pessoa segura, se possa obter atestado médico a certificar as causas e a evolução da doença que causou o falecimento, pela simples razão de que tal documento pode até nem existir. Com efeito, pode a pessoa segura nunca ter tido médico assistente, o que inviabiliza, desde logo, qualquer diligência destinada a obter o referido documento.

Ora, ciente dos impedimentos legais do acesso a este tipo de dados, a Ré inclui esta cláusula nos seus contratos. Sabendo que através dela inclui um mecanismo que pode protelar ou mesmo impossibilitar o recebimento da indemnização por parte dos beneficiários forçando-os a demandá-la judicialmente perante a sua recusa em liquidar as importâncias seguras com fundamento na falta de apresentação dos documentos médicos exigidos contratualmente.

Regularmente citada, a Ré **contestou** (fls. 380 a 396), concluindo que a acção seja julgada totalmente improcedente por manifesta falta de fundamento, e em consequência, ser a Ré absolvido do pedido (sendo que quanto ao lugar de pagamento se compromete a retirar dos mencionados clausulados a expressão “nos balcões do segurador”, quer quanto aos contratos em vigor quer quanto ao a celebrar).

Para o efeito, sustenta que Ré que, de um modo geral, de um contrato de seguro fazem parte integrante, a Proposta, da autoria do Tomador do seguro, as Condições Gerais e Especiais da Apólice, quase sempre predispostas e da autoria do Segurador, e as Condições Particulares, verdadeiro “ponto de encontro” contratual entre o Tomador e o Segurador, Sendo que estas últimas podem ser alteradas ao longo do período de duração do seguro, em face de circunstâncias de ordem vária, relacionadas com os interesses de qualquer das partes (p.ex. alteração do período de vigência, alteração do prémio de seguro, alteração do risco, alteração do objecto do seguro, etc.). Ora, sendo certo que os documentos referidos nos artigos anteriores, fazem, todos eles, parte integrante de cada um dos concretos contratos de seguro a que respeitam, a interpretação de qualquer cláusula, condição ou declaração contida num desses documentos, só pode ser feita, tendo em conta o teor conjugado de todos os escritos que o integram, uns da autoria do Tomador, outros da autoria do Segurador.

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

Assim, a proposta, constante de um suporte escrito, contém, por sistema, um conjunto de formulações previamente preparadas pela Seguradora e espaços em branco, a serem preenchidos pelos proponentes, isto é, pelos candidatos a tomadores e/ou a segurados/pessoas seguras, espaços esses nos quais cada um destes individualiza, ou personaliza a sua pretensão. Daí consta um campo sob a epígrafe “Autorização” de modo destacado e autónomo, em letra bem visível, e de formato mais saliente (a “bold”) onde, expressamente consta, que *“A(s) Pessoa(s) Segura(s) autoriza(m) os seus médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela AXA Portugal, Companhia de Seguros Vida, S.A., assim como a pedir cópias de certificados de óbito, de certificados médicos, relatórios clínicos ou outra documentação referente ao acidente ou doença que tenha sido causa, directa ou indirecta, do sinistro participado”*.(sic).

Também da proposta de seguro, imediatamente antes do local destinado à assinatura do proponente, expressamente existe um campo destacado, denominado “Declaração”, do qual consta: *“...Os interessados (leia-se: tomadores de seguro/pessoas seguras) podem ter acesso à informação que lhes diga directamente respeito, solicitando a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante contacto directo ou por escrito, junto da AXA Portugal, Companhia de Seguros Vida, S.A.”* (sic).

Tal facto significa e demonstra de forma clara que a Ré solicitou ao seu potencial cliente, no momento inicial da contratação do seguro, imediatamente antes da tomada da decisão de se propor a seguro, autorização para aceder aos dados e informações sobre o estado de saúde deste, ainda que a coligir ou recolher mais tarde e em caso de sinistro, obtendo, de forma expressa e inequívoca tal autorização.

Como também, nada impede que a Ré, e por maioria de razão os familiares do autorizante ou os beneficiários da apólice, possam obter, com respeito pelas formalidades legalmente para tal estabelecidas, os dados pessoais relativos “à origem e causas, ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente sofrido pelo autorizante, que tenha sido o motivo do sinistro participado.”

Mais alega que, ocorrido que seja um sinistro, é razoável que o segurador, antes de proceder ao cumprimento da sua prestação, procure averiguar as circunstâncias em que tal sinistro ocorreu, e procure determinar se tal sinistro é

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

dos que está ao abrigo da garantia do contrato de seguro ou se é dos que está excluído de tal garantia, face às causas que, em concreto o determinaram e às circunstâncias em que efectivamente ocorreu.

Quanto às cláusulas constantes dos contratos relativas ao local do pagamento do capital seguro, em caso de sinistro, alega a Ré que, nada na lei impõe que seja outro, que não o local de emissão da apólice, aquele em que, em última análise se efectue o cumprimento da prestação por parte do Segurador,

Acrescenta a Ré que, não impõe aos seus clientes, como local de pagamento do capital seguro, o da sua sede social. Ao invés, e porque dispõe de uma ampla rede de escritórios e de balcões, aberta ao público às horas normais de expediente, espalhada por todo o território nacional, mais fácil e cómodo será para o recebedor dirigir-se aos escritórios do Segurador, ou de agentes seus, abertos ao público às horas normais de expediente, em locais de fácil acesso e devidamente publicitados, do que receber no seu próprio domicílio, o que, na maior parte dos casos se mostraria até impraticável. Uma vez que são aos milhares os tomadores de seguro que trabalham, e que, em consequência, se encontram ausentes do seu domicílio durante as horas em que os serviços da Ré os poderiam aí contactar, não só para entregarem o capital da apólice, como também para que o tomador cumprisse a correspondente obrigação de passar recibo de quitação a que o segurador tem direito em contrapartida do pagamento que faz.

Respondeu o Ministério Público enquanto Autor que, só uma decisão sobre o mérito da causa transitada em julgado garantirá a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger, vinculando-se a Ré a não incluir no futuro em contratos que venham a celebrar as cláusulas que forem julgadas abusivas.

*

II - SANEAMENTO

O Tribunal é o competente.

O processo é o próprio e não enferma de nulidade total que o invalide.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e são



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

legítimas.

Inexistem nulidades secundárias arguidas, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que conhecer cumpra.

*

Uma vez que a questão a decidir se prende com a questão de mérito – conformidade legal das cláusulas – a qual é unicamente de direito, porque os autos fornecem já os factos suficientes para o tribunal tomar uma decisão conscienciosa e com a necessária segurança, proferir-se-á de imediato **decisão final**.

III - MOTIVAÇÃO FÁCTICA

Em virtude dos documentos juntos aos autos, acordo e confissão das partes, considero assente a seguinte factualidade, de relevo para a decisão desta causa:

1. A Ré é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o NIPC 502220473 e com a sua constituição inscrita na 3ª Conservatória do Registo Comercial de Lisboa - conforme documento junto a fls. 18 a 44, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.
2. Tem por objecto social "actividades de seguro e resseguro do ramo vida, com a amplitude consentida por lei".
3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à comercialização dos contratos de seguro do Ramo Vida:
 - *Vida Financiamento;*
 - *Vida Família;*
 - *Vida Total*
 - *Multiplic +;*
 - *Vida Única*
 - *Primeira Pessoa;*
 - *Vida – Protecção Reforma Médicos Dentistas*
 - *Temporário vida individual - associações profissionais ;*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 208/10.0YXLSB

- Grupo contributivo – associações profissionais

1. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar impressos, por si previamente elaborados – conforme documentos juntos a fls. 45 a 377 e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

4. Esses impressos são compostos por:

- *propostas de subscrição*

- *nota informativa;*

- *condições gerais da apólice;*

- *condição especial - invalidez profissional, no caso Vida – Protecção Reforma Médicos Dentistas;*

- *condição especial – garantia complementar facultativa - no caso Vida Total;*

- *condição especial – Invalidez Total e Permanente, no caso Vida Única e Primeira Pessoa;*

- *condições especial 09 (invalidez total e permanente) e anexo, no caso do contrato Seguro Grupo Contributivo;*

- *anexo e protocolos, no caso do contrato Temporário Vida Individual. - conforme documento junto a fls. 45 a 377, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.*

5. A parte referente à *nota informativa, condições gerais da apólice, condições especiais, anexos e protocolos* encontra-se totalmente impressa e não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem – conforme documento junto a fls. 104 a 377, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

6. Dispõem as Condições Gerais nas cláusulas 42 nºs 1 e 2 do contrato *Vida – Protecção Reforma Médicos Dentistas* com a epígrafe “*Liquidação do Capital*” que:

“1. *Sem prejuízo do estipulado na Condição Especial aplicável quanto à liquidação dos capitais no âmbito da garantia complementar, o pagamento da importância segura em caso da garantia principal morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:*

a) *entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;*

g) *exibição dos documentos de identificação da Pessoa Segura;*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

- h) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;
- i) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;
- j) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;
- k) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador".

" 2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado".(sublinhados nossos) - conforme documento junto a fls. 104 a 131, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

7. Dispõem as Condições Gerais nas cláusulas 43 n.ºs 1 e 2 dos contratos Vida Família, Vida Financiamento, Seguro de Vida Grupo Contributivo e Primeira Pessoa com a epígrafe "Liquidação do Capital" que :

"1. Sem prejuízo do estipulado nas Condições Especiais aplicáveis quanto à liquidação dos capitais no âmbito das garantias complementares, o pagamento da importância segura em caso da garantia principal Morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:

- a) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;
- b) exibição dos documentos de identificação da(s) Pessoa(s) Segura(s);
- c) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;
- d) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;
- e) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;
- l) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador".

2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 208/10.OYXLSB

doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”.(sublinhados nossos) - conforme documento junto a fls. 132 a 176, 227 a 254 e 295 a 317, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

8. Dispõem as Condições Gerais nas cláusulas 44 nºs 1-1.2 e 2 dos contratos *Vida Total* com a epígrafe “*Liquidação do Capital*” que:

“1. *Sem prejuízo do estipulado nas Condições Especiais aplicáveis quanto à liquidação dos capitais no âmbito das garantias complementares, o pagamento da importância segura em caso da garantia principal morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:*

“1.2 – *Em caso de morte da pessoa segura, ou no caso de um contrato de seguro sobre duas pessoas seguras, após o primeiro falecimento que ocorrer entre as Pessoas Seguras:*

- a) entrega do original da Apólice;
- b) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;
- c) exibição dos documentos de identificação da(s) Pessoa(s) Segura(s);;
- d) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;
- e) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;
- f) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;
- g) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador.

2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”. (sublinhados nossos) - conforme documento junto a fls. 177 a 198, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

9. Dispõem as Condições Gerais na cláusula 46 nºs 2 e 3 do contrato *Multiplic* +, com a epígrafe “*Liquidação do Capital*” que:

“2. *O pagamento das importâncias seguras será efectuado nos balcões do Segurador:*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

a) em caso de vida da Pessoa Segura, mediante a exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários;

b) sem prejuízo do estipulado nas Condições Especiais aplicáveis, quanto à liquidação dos capitais no âmbito das garantias complementares, o pagamento das importâncias seguras, em caso de morte da Pessoa Segura, será efectuado mediante:

a) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;

b) exibição dos documentos de identificação da Pessoa Segura;

c) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;

d) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;

e) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;

f) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurado..

3. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado". (sublinhados nossos) – conforme documento junto a fls. 199 a 226, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

10. Dispõem as Condições Gerais nas cláusulas 41 nºs 1 e 2 do contrato Vida Única com a epígrafe "Liquidação do Capital" que:

"1. Sem prejuízo do estipulado na Condição Especial aplicável quanto à liquidação dos capitais no âmbito da garantia complementar, o pagamento da importância segura em caso da garantia principal morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:

a) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;

b) exibição dos documentos de identificação da Pessoa Segura e/ou cônjuge;

c) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura e/ou cônjuge ;

d) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

e) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância a segura;

f) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador”.

“ 2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”. (sublinhados nossos) – conforme documento junto a fls. 255 a 294, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.

11. Dispõem as Condições Gerais na cláusula 44 n.ºs 1 e 2 do contrato Temporário Vida Individual (Associações Profissionais) com a epígrafe “Liquidação do Capital” que:

“1. Sem prejuízo do estipulado nas Condições Especiais aplicáveis quanto à liquidação dos capitais no âmbito das garantias complementares, o pagamento da importância segura em caso da garantia principal morte, será efectuado, no prazo máximo de 30 dias, nos balcões do Segurador, mediante:

a) entrega da participação do sinistro, devidamente preenchida;

m) exibição dos documentos de identificação da(s) Pessoa(s) Segura(s);

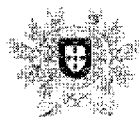
n) entrega do certificado de óbito da Pessoa Segura;

o) entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento;

p) exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários e certidão da habilitação dos herdeiros, se forem os herdeiros, nessa qualidade, a reclamar a importância segura;

q) entrega da prova de vida dos Beneficiários, sempre que tal seja considerado necessário pelo Segurador”.

“ 2. A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”. (sublinhados nossos) - conforme documento junto a fls. 318 a 377, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 208/10.0YXLSB

- 12.** A Ré permite a cobrança dos prémios ao segurado por meio de numerário, cheque bancário, sistema de débito directo, vale postal e pagamento de serviços (SIBS) (cl^a 23 n^o 1 do contrato *Vida Única*; 25 n^o 1 do contrato *Vida Total*; *Vida Financiamento*, *Vida Família*, *1ª Pessoa e Vida Total* e 26 n^o 1 do contrato *Grupo Contributivo, Multiplic + e Temporário Vida Individual*).
- 13.** Nas propostas dos contratos supra identificados campo sob a epígrafe “Autorização” onde consta que “A(s) Pessoa(s) Segura(s) *autoriza(m) os seus médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela AXA Portugal, Companhia de Seguros Vida, S.A., assim como a pedir cópias de certificados de óbito, de certificados médicos, relatórios clínicos ou outra documentação referente ao acidente ou doença que tenha sido causa, directa ou indirecta, do sinistro participado*”.
- 14.** Da proposta de seguro, imediatamente antes do local destinado à assinatura do proponente, expressamente existe um campo destacado, denominado “Declaração”, do qual consta: “...*Os interessados podem ter acesso à informação que lhes diga directamente respeito, solicitando a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante contacto directo ou por escrito, junto da AXA Portugal, Companhia de Seguros Vida, S.A.*”
- 15.** A Ré dispõe de uma ampla rede de escritórios e de balcões, aberta ao público às horas normais de expediente, espalhada por todo o território nacional.

IV - DO DIREITO:

A questão em apreço nos autos é puramente jurídica. Nenhum facto de relevo para a decisão da causa permanece controvertido, e a solução de direito não importa uma produção de prova, mas sim a qualificação jurídica dos factos assentes, analisando cada umas das cláusulas e aferir se estas padecem de alguma ilegalidade com conseqüente declaração de nulidade requerida pelo Ministério Público, ora Autora.

Estabelece o art.º 405.º, n.º 1 do Código Civil, que consigna o princípio da

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

liberdade contratual, que dentro dos limites da lei, têm as partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no código civil ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover. Com efeito, como ensina o Prof. Galvão Telles¹, através dos contratos as partes *ajustam reciprocamente os seus interesses, dando-lhes uma regulamentação que a lei traduz em termos de efeitos jurídicos*. Ou seja, por outras e mais simples palavras, através dos contratos as partes interessadas fixam uma regulamentação unitária para os seus interesses contrapostos, embora harmonizáveis entre si, à qual a lei confere força vinculativa².

Assim, através dos contratos e através das cláusulas acordadas, as partes estabelecem quais os interesses, de uma e de outra, que vão prevalecer e quais os que serão sacrificados, de uma forma que, tendencialmente, equilibra os sacrifícios de interesses de cada uma das partes com as vantagens, que vai receber por força do contrato celebrado. Significa, que da perspectiva das partes contraentes, subjacente a cada contrato, há um equilíbrio entre os benefícios recebidos e os sacrifícios que fez. Destarte, para a economia subjacente a cada contrato e cabal cumprimento da sua função sócio-económica, é essencial que cada um dos contraentes obtenha adequada satisfação dos seus interesses, que, segundo os termos do contrato, foram considerados prevalentes ou acolhidos.

Com interesse, poder-se-á afirmar que no nosso Direito, vigora o princípio de que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto nos arts. 514º e 664º, ambos do Código de Processo Civil. Nesta perspectiva, a qualificação de um contrato é operação subsequente à interpretação das declarações de vontade, dependendo de se saber qual foi a intenção das partes, o que elas quiseram, que conteúdo pretendiam impor às suas declarações, independentemente das qualificações feitas pelas partes.

¹ in "Direito das Obrigações", págs. 47 e 48.

² Prof. Antunes Varela, in "Direito das Obrigações em Geral", Vol. I, pág. 199.

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciiveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

Na realidade, dentro dos limites que o Direito põe à autonomia privada, as partes podem contratar, como entenderem, dentro ou fora dos tipos que a lei e a prática lhes oferecem, e combinar ou modificar esses mesmos tipos. Relativamente à interpretação, o art. 236º do Código Civil consagrou a denominada teoria da impressão do destinatário, vindo privilegiar o sentido objectivo da declaração negocial temperado por um elemento de inspiração subjectivista: aquele sentido deixa de prevalecer quando razoavelmente não possa ser imputado ao declarante ou quando não coincida com a vontade real do declarante e esta seja conhecida do declaratório.

Não obstante, e ao que interessa no caso *sub judicio*, (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça³ de 20.06.95): “... perante uma industrialização crescente ocorre a massificação das relações industriais e negociais, daí surgirem os contratos de adesão. Mas com a natural superioridade económica dos produtores em relação aos consumidores finais (débeis e atomizados), aqueles procuram limitar e excluir a sua responsabilidade civil por possíveis danos causados com a utilização pelo público dos seus produtos, muitas vezes novos e mal testados”.

Daí surgirem nesses contratos de adesão, cláusulas gerais a limitar ou a excluir tal responsabilidade. Não existindo uma fase verdadeiramente negocial, sendo as cláusulas fixadas sem prévia negociação individual, tal acarreta para para muitas cláusulas contratuais a desconfiança das pessoas, porque, com frequência, desfavorecem a parte mais débil⁴.

Assim, face à limitada eficácia, das poucas e dispersas normas que, nos contratos singulares obstam aos efeitos danosos de tais cláusulas e princípios básicos que presidem ao direito obrigacional (v.g., boa fé e ordem pública), conclui-se ser necessário estabelecer um regime legal uniforme para as cláusulas abstractas e gerais que povoavam os contratos tipo, para permitir um controlo jurisdicional global. O que se concretizou com a publicação do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

³ Publicado na Colectânea de Jurisprudência, S.T.J., Ano 1995, Tomo III, pág. 136.

⁴ Pinto Monteiro, in *Cláusulas limitativas e de exclusão da responsabilidade civil*, 1ª Ed., Págs. 71 ss.

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciiveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

São três os traços essenciais podem ser apontados nas cláusulas contratuais gerais: desde logo, a pré-fixação (tratando-se de cláusulas pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha). Por outro lado a rigidez (são cláusulas rígidas que não têm possibilidade de alterações em negociação e que são fixas independentemente de obterem ou não a adesão das partes. Por fim, a indeterminação (podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários), cfr. Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, CCG, 1.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1990, pág. 17.

Isto posto, veio o Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 25º, 26º nº 1º, al. c) e 27º, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, pedir que se condene a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais referidas em todos os contratos por si comercializados, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro) e que a Ré seja condenada a dar publicidade a essa proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30º, nº 2, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).

São duas as questões pertinentes levantadas.

1º questão: *“o pagamento da importância segura ... será efectuado nos balcões do Segurador, mediante...”*

Na versão do Ministério Público tais cláusulas são abusivas por criarem uma situação de desequilíbrio, não tendo em consideração os interesses do aderente e seus beneficiários, que têm de perder uma manhã, uma tarde, ou um dia de trabalho, consoante o local onde residam para irem receber da Ré as quantias a que têm direito. Situação estranha face à vulgarização dos meios de pagamento electrónico.

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 208/10.0YXLSB

Sendo certo que a Ré permite a cobrança dos prémios ao segurado por meio de numerário, cheque bancário, sistema de débito directo, vale postal e pagamento de serviços (SIBS) (clª 23 nº 1 do contrato *Vida Única*; 25 nº 1 do contrato *Vida Total; Vida Financiamento, Vida Família, 1ª Pessoa e Vida Total* e 26 nº 1 do contrato *Grupo Contributivo, Multiplic + e Temporário Vida Individual*). Mas quando se trata de ser ela a pagar, exige a presença do (s) beneficiário (s) nos seus escritórios.

Argumenta a Ré que tem uma rede de escritórios e de balcões, aberta ao público às horas normais de expediente, espalhada por todo o território nacional e que o facto de ter de enviar um funcionário a casa do beneficiário (que até estará ausente) significa um aumento exponencial e desnecessário empregados.

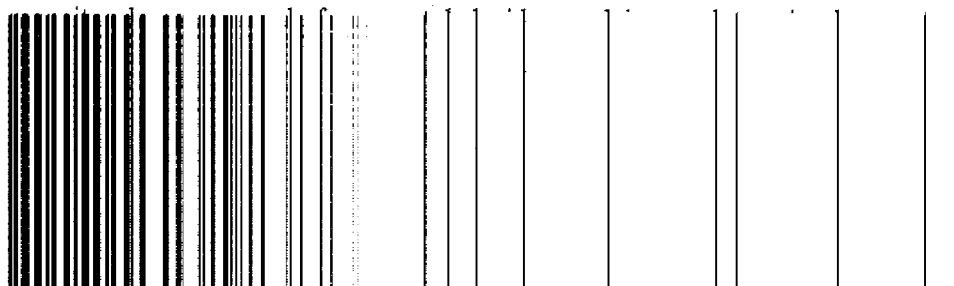
Mais argumenta que são aos milhares os tomadores de seguro que trabalham, e que, em consequência, se encontram ausentes do seu domicílio durante as horas em que os serviços da Ré os poderiam aí contactar, não só para entregarem o capital da apólice, como também para que o tomador cumprisse a correspondente obrigação de passar recibo de quitação a que o segurador tem direito em contrapartida do pagamento que faz. Concluindo que, a alteração de tal conduta provocaria uma diminuição da rapidez de pagamento.

Vejamos.

O art. 774º do Código Civil consagra uma regra supletiva para o pagamento de obrigações pecuniárias: o domicílio do credor. A norma não é imperativa, e as partes, em termos contratuais podem livremente estabelecer o local e modo de pagamento.

Invocar que o beneficiário ter de se deslocar aos escritórios da Ré é um abuso por violar a boa fé, é entender que a norma em apreço tem natureza imperativa, e todos os contratos que envolvam obrigações pecuniárias e que não tenham regulamentação legal própria, têm, necessariamente, de seguir essa regra.

Mas a regra do nosso ordenamento jurídico reside na liberdade contratual,



**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telcf: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 208/10.OYXLSB

Sendo certo que a Ré permite a cobrança dos prémios ao segurado por meio de numerário, cheque bancário, sistema de débito directo, vale postal e pagamento de serviços (SIBS) (cl^a 23 n^o 1 do contrato *Vida Única*; 25 n^o 1 do contrato *Vida Total*; *Vida Financiamento*, *Vida Família*, *1ª Pessoa e Vida Total* e 26 n^o 1 do contrato *Grupo Contributivo*, *Multiplíc + e Temporário Vida Individual*). Mas quando se trata de ser ela a pagar, exige a presença do (s) beneficiário (s) nos seus escritórios.

Argumenta a Ré que tem uma rede de escritórios e de balcões, aberta ao público às horas normais de expediente, espalhada por todo o território nacional e que o facto de ter de enviar um funcionário a casa do beneficiário (que até estará ausente) significa um aumento exponencial e desnecessário empregados.

Mais argumenta que são aos milhares os tomadores de seguro que trabalham, e que, em consequência, se encontram ausentes do seu domicílio durante as horas em que os serviços da Ré os poderiam aí contactar, não só para entregarem o capital da apólice, como também para que o tomador cumprisse a correspondente obrigação de passar recibo de quitação a que o segurador tem direito em contrapartida do pagamento que faz. Concluindo que, a alteração de tal conduta provocaria uma diminuição da rapidez de pagamento.

Vejamos.

O art. 774º do Código Civil consagra uma regra supletiva para o pagamento de obrigações pecuniárias: o domicílio do credor. A norma não é imperativa, e as partes, em termos contratuais podem livremente estabelecer o local e modo de pagamento.

Invocar que o beneficiário ter de se deslocar aos escritórios da Ré é um abuso por violar a boa fé, é entender que a norma em apreço tem natureza imperativa, e todos os contratos que envolvam obrigações pecuniárias e que não tenham regulamentação legal própria, têm, necessariamente, de seguir essa regra.

Mas a regra do nosso ordenamento jurídico reside na liberdade contratual, respeitando as regras de forma estabelecidas na lei para determinados contratos, e o conteúdo ser física ou legalmente possível, respeitando a ordem pública, e os bons costumes, cf. art. 280º do Código Civil. No mais, as partes são livres de acordarem o que entenderem.

CÓPIA



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

Nessa medida, se o lugar de cumprimento das obrigações não é uma norma imperativa, mas supletiva, e não se encontrando qualquer violação de bons costumes, nem um incómodo excessivo dos beneficiários em se deslocarem a um dos escritórios da Ré (já assim não seria se todos tivessem de ir à sede, e apenas a esta), não se vislumbra qualquer abuso em se acordar que o pagamento seja feito no domicílio do devedor, e conseqüente deslocação a um desses escritórios para recebimento da quantia de que são credores.

E sendo embora certo que existem hoje em dia, vários modos de processamento de pagamentos, bem mais actuais do que a deslocação *in loco* ao local de pagamento, com conseqüente pagamento em numerário, a verdade é que a acordado obriga a que o beneficiário se desloque a um dos escritórios, e o modo de pagamento fica ao critério das partes porque não acordado. Mas, repete-se, embora haja a vulgarização de meios de pagamento como a transferência bancária, não é exigível que todos os pagamentos se processem por esse meio, pois a liberdade negocial ainda permite ao devedor optar pelo meio de pagamento que pretende, desde que seja legalmente admissível no nosso ordenamento jurídico. E tal significa que não pode o credor impor o modo de pagamento que pretende quando este não foi previamente acordado. E se não o pode impor, nenhum excesso existe em que se desloque aos escritórios, que escolhe, da Ré.

2ª questão: Obrigação de “entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento” e a “A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”.

Creemos que, desde logo, importa ser razoável com as obrigações de cada parte (seguradora/segurado ou beneficiário) e correspondentes deveres. Em causa temos alguém que pretende um seguro em que uma das coberturas é a morte. E em caso de morte, naturalmente, a indemnização será a mais elevada, e paga a um terceiro, beneficiário sobrevivente.

25
4**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciiveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

Por outro lado, não é forçoso que em caso de falecimento da pessoa segura, se possa obter atestado médico a certificar as causas e a evolução da doença que causou o falecimento, pela simples razão de que tal documento pode até nem existir. Com efeito, pode a pessoa segura nunca ter tido médico assistente, o que inviabiliza, desde logo, qualquer diligência destinada a obter o referido documento.

Ora, ciente dos impedimentos legais do acesso a este tipo de dados, a Ré inclui esta cláusula nos seus contratos. Sabendo que através dela inclui um mecanismo que pode protelar ou mesmo impossibilitar o recebimento da indemnização por parte dos beneficiários forçando-os a demandá-la judicialmente perante a sua recusa em liquidar as importâncias seguras com fundamento na falta de apresentação dos documentos médicos exigidos contratualmente.

Por seu turno, defende-se a Ré, alegando que num contrato de seguro fazem parte integrante, a Proposta, da autoria do Tomador do seguro, as Condições Gerais e Especiais da Apólice, quase sempre predispostas e da autoria do Segurador, e as Condições Particulares, verdadeiro “ponto de encontro” contratual entre o Tomador e o Segurador, Sendo que estas últimas podem ser alteradas ao longo do período de duração do seguro, em face de circunstâncias de ordem vária, relacionadas com os interesses de qualquer das partes (p.ex. alteração do período de vigência, alteração do prémio de seguro, alteração do risco, alteração do objecto do seguro, etc.). Ora, sendo certo que os documentos em causa fazem, todos eles, parte integrante de cada um dos concretos contratos de seguro a que respeitam, a interpretação de qualquer cláusula, condição ou declaração contida num desses documentos, só pode ser feita, tendo em conta o teor conjugado de todos os escritos que o integram, uns da autoria do Tomador, outros da autoria do Segurador.

Assim, a proposta, constante de um suporte escrito, contém, por sistema, um conjunto de formulações previamente preparadas pela Seguradora e espaços em branco, a serem preenchidos pelos proponentes, isto é, pelos candidatos a tomadores e/ou a segurados/pessoas seguras, espaços esses nos quais cada um destes individualiza, ou personaliza a sua pretensão. Daí consta um campo sob a epígrafe “Autorização” de modo destacado e autónomo, em letra bem visível, e de formato mais saliente (a “bold”) onde, expressamente consta, que “A(s) Pessoa(s)

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 208/10.0YXLSB

Segura(s) autoriza(m) os seus médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela AXA Portugal, Companhia de Seguros Vida, S.A., assim como a pedir cópias de certificados de óbito, de certificados médicos, relatórios clínicos ou outra documentação referente ao acidente ou doença que tenha sido causa, directa ou indirecta, do sinistro participado".(sic).

Também da proposta de seguro, imediatamente antes do local destinado à assinatura do proponente, expressamente existe um campo destacado, denominado "Declaração", do qual consta: "...Os interessados (leia-se: tomadores de seguro/pessoas seguras) podem ter acesso à informação que lhes diga directamente respeito, solicitando a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante contacto directo ou por escrito, junto da AXA Portugal, Companhia de Seguros Vida, S.A." (sic).

Tal facto significa e demonstra de forma clara que a Ré solicitou ao seu potencial cliente, no momento inicial da contratação do seguro, imediatamente antes da tomada da decisão de se propor a seguro, autorização para aceder aos dados e informações sobre o estado de saúde deste, ainda que a coligir ou recolher mais tarde e em caso de sinistro, obtendo, de forma expressa e inequívoca tal autorização.

Como também, nada impede que a Ré, e por maioria de razão os familiares do autorizante ou os beneficiários da apólice, possam obter, com respeito pelas formalidades legalmente para tal estabelecidas, os dados pessoais relativos "à origem e causas, ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente sofrido pelo autorizante, que tenha sido o motivo do sinistro participado."

Mais alega que, ocorrido que seja um sinistro, é razoável que o segurador, antes de proceder ao cumprimento da sua prestação, procure averiguar as circunstâncias em que tal sinistro ocorreu, e procure determinar se tal sinistro é dos que está ao abrigo da garantia do contrato de seguro ou se é dos que está excluído de tal garantia, face às causas que, em concreto o determinaram e às circunstâncias em que efectivamente ocorreu.

Vejamos:

Tem vindo a Comissão Nacional de Protecção de Dados (adiante CNPD) vindo a deliberar (v.g. deliberação 51/2001 e deliberação nº 72 / 2006) no que se

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef. 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

reporta ao pedido de acessos a dados pessoais de saúde de titulares já falecidos, quer por parte de Companhias de Seguros do ramo Vida, quer por parte de familiares desses titulares para apresentarem junto daquelas Companhias para efeitos de recebimento de compensações por morte dos segurados, o seguinte:

- Os Hospitais e outras instituições de saúde, em vida do segurado, apenas podem comunicar às Seguradoras os dados pessoais de saúde, mediante consentimento expresso dos titulares.

- É no momento da celebração do contrato que as Seguradoras devem medir o risco da outorga do contrato de seguro. Neste momento, ou requerem ao segurando consentimento expresso para aceder aos seus dados pessoais de saúde, ou requerem que este realize exames e análises para aferir o estado de saúde do segurado.

Em consequência, considerou a CNPD que as normas constitucionais e os diplomas legais em vigor proíbem o acesso das Seguradoras aos dados pessoais de saúde dos titulares segurados já falecidos, sem o consentimento expresso destes para esse efeito.

Justificando que mesmo a ponderação dos direitos e interesses em jogo, num juízo de proporcionalidade, impedem o sacrifício da privacidade, da reserva da intimidade da vida privada, dos titulares, em favor de um interesse económico exclusivo da Seguradora, decorrente da sua actividade empresarial.

Por outro lado e quanto aos familiares, a CNPD considerou que estes gozam de um certo " *direito à curiosidade* ", o que lhes permite aceder apenas ao relatório da autópsia ou à causa de morte, mas não lhes abre a faculdade de aceder a mais informação de saúde nem a dados pessoais que se encontram na esfera mais íntima do titulares falecido.

No entanto, diz a CNPD na Deliberação 51/2001 que, "*não parece haver qualquer fundamento legal, na Lei 67/98, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora*".

Mas devido ao grande volume de pedidos de acesso a dados pessoais de saúde, quer por parte das Companhias de Seguros, quer por parte dos familiares,



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciiveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

para efeitos de pagamento/recebimento de indemnizações em virtude da morte do segurado e por força de contrato de seguro do ramo Vida, bem como por causa da diversidade das cláusulas contratuais atinentes à protecção de dados pessoais insertas nos contratos de seguro e subscritas pelos titulares, a CNPD com a deliberação 62/2006, tomou uma nova e concreta posição

Entendeu assim, que: *“No momento da celebração do contrato de seguro e no processo de formação da vontade da Companhias de Seguros para contratar e para definir as condições do contrato, estas Companhias, em ordem a poderem avaliar o risco da contratação, podem recorrer, em primeira linha, a exames complementares de diagnóstico – exames médicos e análises clínicas – podendo, complementarmente, socorrerem-se das informações prestadas pelos segurandos.*

Em condições de normalidade na execução do contrato de seguro do ramo Vida, os beneficiários das compensações devidas pelos seguros do ramo VIDA, a partir do facto relevante MORTE do segurado, têm, na sua esfera jurídica, um direito subjectivo à compensação. Por sua vez, na esfera jurídica das Seguradoras existe uma obrigação de pagar a compensação.

Perante esta relação jurídica assim conformada, o direito processual civil exige ao sujeito da obrigação o ónus da prova da existência de causa de “desobrigação”, ao passo que não requer ao sujeito do direito subjectivo prova da inexistência dessa causa de “desobrigação” do sujeito obrigado.

A posição processual mais onerada de qualquer das partes, seja a das Seguradoras, não pode ser aliviada, atenuada, contornada à custa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Nestes casos não existe compressão recíproca de direitos fundamentais, mas sim diminuição (violação) de um direito fundamental em razão de uma posição processual onerada.

Aliás, é importante ter presente que não existem dois direitos fundamentais em presença, sobre os quais a concordância prática, o efeito recíproco e a proporcionalidade devem operar.

Está-se, antes, perante um direito fundamental – o direito à protecção dos dados pessoais – que se confronta com um interesse constitucionalmente protegido –

CÓPIA

30
/



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

Por outro lado, o consentimento específico deve significar que o consentimento se refere a uma contextualização factual concreta, a uma actualidade cronológica precisa e balizada e a uma operação determinada, sendo o mais individualizado possível. O consentimento específico afasta os casos de consentimento preventivo e generalizado, prestado de modo a cobrir uma pluralidade de operações. (sublinhado nosso)

Por outro lado ainda, o consentimento dado pelos titulares tem de ser informado, sendo a informação efectivamente prestada pelas Companhias de Seguros aos titulares segurandos, no momento da obtenção do consentimento, a medida da transparência, da boa fé e da lealdade das Seguradoras, enquanto responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais, no desenvolvimento dos mesmos tratamentos. Por conseguinte, os segurandos titulares devem ter conhecimento, desde logo, das consequências da recusa de consentimento, devendo essas consequências ser declaradas no instrumento de informação e de obtenção do consentimento, mas devem ainda ficar esclarecidos – devendo as Companhias de Seguros garantir esse esclarecimento – sobre os aspectos relativos aos tratamentos de dados pessoais de que são objecto.

Por fim, devendo ser expresso, o consentimento tem de ser directo para o tratamento de dados pessoais – no caso, expressamente direccionado para o acesso a dados pessoais de saúde. Consentimento expresso (e específico) significa que os titulares segurandos devem prestar o seu consentimento em cláusulas contratuais que, mais ainda sendo pré-definidas pelas Companhias de Seguros, sejam destacadas, separadas, autonomizadas no respectivo contrato (isto é, as cláusulas contratuais dos contratos de seguros relativas ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente, ao acesso a dados pessoais de saúde, devem ser inseridas nos contratos pré-configurados pelas Seguradoras de forma destacada, permitindo que os mesmos titulares prestem o seu consentimento, por exemplo, apondo a sua assinatura, em lugar próprio e autónomo para esse consentimento informado e respectiva informação, diferente da outorga da restante parte do contrato. (sublinhado nosso)

Em todo o caso, estando o tratamento de dados pessoais, nomeadamente, o acesso a dados pessoais de saúde, vinculado ao princípio da proporcionalidade, o



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

Por outro lado, o consentimento específico deve significar que o consentimento se refere a uma contextualização factual concreta, a uma actualidade cronológica precisa e balizada e a uma operação determinada, sendo o mais individualizado possível. O consentimento específico afasta os casos de consentimento preventivo e generalizado, prestado de modo a cobrir uma pluralidade de operações. (sublinhado nosso)

Por outro lado ainda, o consentimento dado pelos titulares tem de ser informado, sendo a informação efectivamente prestada pelas Companhias de Seguros aos titulares segurandos, no momento da obtenção do consentimento, a medida da transparência, da boa fé e da lealdade das Seguradoras, enquanto responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais, no desenvolvimento dos mesmos tratamentos. Por conseguinte, os segurandos titulares devem ter conhecimento, desde logo, das consequências da recusa de consentimento, devendo essas consequências ser declaradas no instrumento de informação e de obtenção do consentimento, mas devem ainda ficar esclarecidos – devendo as Companhias de Seguros garantir esse esclarecimento – sobre os aspectos relativos aos tratamentos de dados pessoais de que são objecto.

Por fim, devendo ser expresso, o consentimento tem de ser directo para o tratamento de dados pessoais – no caso, expressamente direccionado para o acesso a dados pessoais de saúde. Consentimento expresso (e específico) significa que os titulares segurandos devem prestar o seu consentimento em cláusulas contratuais que, mais ainda sendo pré-definidas pelas Companhias de Seguros, sejam destacadas, separadas, autonomizadas no respectivo contrato (isto é, as cláusulas contratuais dos contratos de seguros relativas ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente, ao acesso a dados pessoais de saúde, devem ser inseridas nos contratos pré-configurados pelas Seguradoras de forma destacada, permitindo que os mesmos titulares prestem o seu consentimento, por exemplo, apondo a sua assinatura, em lugar próprio e autónomo para esse consentimento informado e correspectiva informação, diferente da outorga da restante parte do contrato. (sublinhado nosso)

Em todo o caso, estando o tratamento de dados pessoais, nomeadamente, o acesso a dados pessoais de saúde, vinculado ao princípio da proporcionalidade, o



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.OYXLSB

consentimento para o tratamento de dados pessoais de saúde, no caso, o consentimento para o acesso aos dados pessoais de saúde dos titulares segurados já falecidos, para efeitos de pagamento/recebimento de indemnização em virtude de contrato de seguro do ramo Vida, deve ser limitado à origem, causas e evolução da doença ou acidente de que resultou a morte do titular segurado. A restante informação de saúde do titular dos dados pessoais, entretanto falecido, é excessiva face à finalidade de aferir do dever de indemnizar em virtude da morte dos segurados, não devendo ser abrangida pelo tratamento – acesso – consentido pelos mesmos segurados. (sublinhado nosso)

Alegou a Ré que nos seus contratos (e no que se reporta aos contratos sub judice) nas propostas dos contratos supra identificados campo sob a epígrafe “**Autorização**” onde consta que “A(s) Pessoa(s) Segura(s) autoriza(m) os seus médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela AXA Portugal, Companhia de Seguros Vida, S.A., assim como a pedir cópias de certificados de óbito, de certificados médicos, relatórios clínicos ou outra documentação referente ao acidente ou doença que tenha sido causa, directa ou indirecta, do sinistro participado”.

Mais alegou que, da **proposta** de seguro, imediatamente antes do local destinado à assinatura do proponente, expressamente existe um campo destacado, denominado “**Declaração**”, do qual consta: “...Os interessados podem ter acesso à informação que lhes diga directamente respeito, solicitando a sua correcção, aditamento ou eliminação, mediante contacto directo ou por escrito, junto da AXA Portugal, Companhia de Seguros Vida, S.A.”

Concluiu que a Declaração e a Autorização apostas no contrato significa e demonstra de forma clara que a Ré solicitou ao seu potencial cliente, no momento inicial da contratação do seguro, imediatamente antes da tomada da decisão de se propor a seguro, autorização para aceder aos dados e informações sobre o estado de saúde deste, ainda que a coligir ou recolher mais tarde e em caso de sinistro, obtendo, de forma expressa e inequívoca tal autorização.

Logo, ocorrido que seja um sinistro, é razoável que o segurador, antes de proceder ao cumprimento da sua prestação, procure averiguar as circunstâncias em que tal sinistro ocorreu, e procure determinar se tal sinistro é dos que está ao

**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

abrigo da garantia do contrato de seguro ou se é dos que está excluído de tal garantia, face às causas que, em concreto o determinaram e às circunstâncias em que efectivamente ocorreu.

Como apreciar?

Desde logo aferindo o demais constante do contrato, mormente as clausulas circundantes à clausula da “autorização”. Aliás, argumento que a própria Ré consignou na sua contestação.

Assim e tomando, como exemplo, o contrato constante do documento de fls. 45 a 47, quanto ao contrato (Vida familiar, vida financiamento e vida total) na proposta junto à clausula de “autorização” encontra-se a clausula de modo de pagamento por debito directo onde, para além da autorização bancária se encontra uma zona própria para a assinatura.

Até a questão da publicidade (autorização para marketing e publicidade) tem uma zona especifica onde é exigido uma intervenção directa do subscritor, colocando uma cruz no quadrado que versa a decisão do segurado.

E porque razão não tem a cláusula da autorização (alínea 13 dos factos provados) uma zona idêntica para assinatura (demonstrando uma intervenção directa, balizada e autónoma)?

Efectivamente, a Ré ao destacar a zona de “autorização” afasta-se da visão aventada pelo Ministério Público de a cláusula em apreço estar perdida num mar de cláusulas, mas não vai até ponto que a própria CNPD tão claramente explana.

Repare-se:

- As normas constitucionais e os diplomas legais em vigor proibem o acesso das Seguradoras aos dados pessoais de saúde dos titulares segurados já falecidos, sem o consentimento expresso destes para esse efeito.

- Quanto aos familiares, gozam estes de um certo “ *direito à curiosidade* ”, o que lhes permite aceder apenas ao relatório da autópsia ou à causa de morte, mas não lhes abre a faculdade de aceder a mais informação de saúde nem a dados pessoais que se encontram na esfera mais intima do titulares falecido. Só em casos concretos em que haja direitos e interesses ponderosos, tais como o exercício de direitos por via da responsabilização civil e/ou disciplinar ou penal dos prestadores



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.OYXLSB

de cuidados de saúde, e exclusivamente com esta finalidade, podem os familiares aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares falecidos.

- No entanto, não há qualquer fundamento legal, na Lei 67/98, que permita o fornecimento da documentação clínica aos beneficiários de um seguro de vida para, depois, entregarem essa informação à seguradora.

- Em condições de normalidade na execução do contrato de seguro do ramo Vida, os beneficiários das compensações devidas pelos seguros do ramo VIDA, a partir do facto relevante MORTE do segurado, têm, na sua esfera jurídica, um direito subjectivo à compensação. Por sua vez, na esfera jurídica das Seguradoras existe uma obrigação de pagar a compensação.

- A posição processual mais onerada de qualquer das partes, não pode ser aliviada à custa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

- A contracção dos direitos fundamentais à privacidade e à protecção dos dados pessoais dos titulares falecidos não se apresenta como necessária ao não desaparecimento ou inviabilidade da actividade económica das Companhias de Seguros na contratação do ramo Vida.

- Não havendo lei com regime habilitante ao acesso aos dados pessoais dos segurados falecidos, as Companhias de Seguros e os familiares destes titulares, para efeitos de pagamento/recebimento de indemnização decorrente da morte do segurado em virtude de contrato de seguro do ramo Vida, só podem aceder aos dados pessoais de saúde dos titulares se estes tiverem dado o seu consentimento informado, livre, específico e expresso para esse acesso.

- O consentimento para o tratamento – acesso – dos dados pessoais deve ser autónomo das restantes cláusulas contratuais, mormente quando estas são pré-definidas pelas Companhias de Seguros.

- Os dados pessoais necessários e suficientes para essa finalidade são os que respeitam exclusivamente à origem, causas e evolução da doença que provocou a morte dos titulares segurados.

Bem andou a Ré ao destacar no seu clausulado o campo sob a epígrafe “Autorização” de modo destacado e autónomo, em letra bem visível, e de formato mais saliente (a “bold”) onde, expressamente consta, que “A(s) Pessoa(s) Segura(s)

CÓPIA
34




9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

autoriza(m) os seus médicos a prestarem todas as informações solicitadas pela AXA Portugal, Companhia de Seguros Vida, S.A., assim como a pedir cópias de certificados de óbito, de certificados médicos, relatórios clínicos ou outra documentação referente ao acidente ou doença que tenha sido causa, directa ou indirecta, do sinistro participado".(sic).

Mas não andou o suficiente. Algo que é claramente aferível quando confrontado o campo da autorização com os demais (mormente as já enunciados). Está destacado, mas não de forma a que do mesmo conste a **autónoma e interveniente** a respectiva assinatura do segurando e a explicação das consequências da não assinatura (falta de consentimento).

Mais, no que se reporta à violação do disposto no art. 21º g) do DL 446/85, de 25 de Outubro, na medida em que, ao impor ao beneficiários do seguro que se façam munir de atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento a Ré acaba por transferir para aqueles uma obrigação de obtenção de documentos que apenas a ela cabe, pois visa clarificar a causa da morte.

Munida com a autorização do segurando nos termos supra expostos não tem a seguradora qualquer necessidade de impor a terceiros um ónus que não lhes cabe.

Em causa estão dados confidenciais que, indubitavelmente, carecem de consentimento do próprio. E não se diga que, quando alguém subscreve um seguro com uma cobertura de indemnização por dano morte, na qual aceita que o pagamento pressupõe uma declaração do médico assistente sobre a doença que o vitimou, e a data de início, está a conferir essa autorização de acesso aos seus dados médicos.

Tal conclusão faz subverter as próprias regras do seguro. Quem contrata tem, necessariamente, de ter conhecimento todos as consequências da subscrição e todos os benefícios que pode retirar da mesma. Ao mesmo tempo, a seguradora tem de conseguir atingir o seu objectivo final: o comercio e a competitividade.

Não cabe ao beneficiário do seguro entregar um atestado quando, num sistema nacional de saúde como o português onde vários são os utentes sem

35
4**9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa****10º Juízo - 3ª Secção**

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 208/10.OYXLSB

médico de família, se não houver autorização expressa do segurando, mesmo tendo médico assistente, o mesmo irá negar-se a atestar o que seja, alegando – legitimamente – confidencialidade.

Esta segunda questão em análise confunde-se entre si.

Se por um lado, a autorização tem que se pautar pelos requisitos que a CNPD configurou, por outro, ao existir validamente torna desnecessária a apresentação do atestado. Aliás, impor, a sua apresentação, é, claramente, uma inversão do ónus da prova e uma imposição excessiva, uma vez que, tal informação se encontra na disponibilidade da seguradora, em virtude da citada autorização dada em vida pelo segurando.

Mostra-se assim, preenchida a alínea g) do art. 21º do Regime Jurídico das Clausulas Contratuais Gerais.

Com a autorização expressa, tem, assim, a seguradora meios ao seu dispor de confirmar a veracidade das declarações, e a ausência de motivos de exclusão.

Em suma, se no que se reporta à primeira questão analisada, não vemos qualquer violação da boa fé na redacção da cláusula, no que se reporta à segunda questão, o entendimento é claramente diverso.

Por fim, requer a Autora que a Ré seja condenada a dar publicidade à proibição pelo modo e pelo tempo determinado pelo Tribunal, sugerindo nos dois jornais diários de maior publicação, em Lisboa e no Porto, em três dias consecutivos.

O art. 30º nº 2 Regime Jurídico das Clausulas Contratuais Gerais claramente prevê essa hipótese. Ora, se o que a acção inibitória pretende é evitar condutas futuras, e se o conhecimento deve ser generalizado para que potenciais contraentes como os em apreço sejam alertados para o assunto, que melhor forma existe senão a publicidade em jornais diários de maior tiragem.



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 208/10.0YXLSB

Resta decidir

V - DECISÃO

Por todo o exposto o Tribunal julga a presente acção parcialmente procedente e em consequência:

a) Declaro nulas as cláusulas:

“entrega do atestado médico e elementos clínicos onde constem as causas e a evolução da doença que causou o falecimento”

“A pessoa Segura autoriza os seus médicos a prestarem as informações que estejam relacionadas com a origem e as causas ou que digam respeito à evolução da doença ou acidente que tenha sido o motivo do sinistro participado”.

insitas nos artigos:

- a. 42 nºs 1 alínea d) e 3 das condições gerais do contrato *Vida – Protecção Reforma Médicos Dentistas*;
 - b. 43 nºs 1 alínea d) e 2 das condições gerais do contrato *Vida Financiamento, Vida Família, Primeira Pessoa, Seguro de Vida Grupo Contributivo*;
 - c. 44 nºs 1.2 e 2 das condições gerais do contrato *Vida Total*;
 - d. 46 nºs 2 (alínea b) d)) e 3 das condições gerais do contrato *Multiplic +*;
 - e. 41 nºs 1 alínea d) e 2 das condições gerais do contrato *Vida Única*;
 - f. 44 nºs 1 alínea i) e 2 das condições gerais do contrato *Temporário Vida Individual(associações profissionais)*;
- b)** Condeno a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas nos contratos que actualmente, e no futuro, celebrem com os clientes, nos termos definidos nesta decisão, em contratos como os em apreço;
- c)** Condeno a Ré a publicitar a proibição que advém desta decisão, nos dois jornais diários de maior tiragem de Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página.
- d)** Determino a comunicação da decisão ao gabinete de direito europeu.

CÓPIA



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 208/10.0YXLSB

Custas na proporção do decaimento, tendo presente a isenção de que beneficia a Autora.

Registe e notifique.

Lisboa, 7 de Junho de 2010

A Juiz de Direito,

Dr(a). Sandra Carvalho